

iii) Altura máxima da fachada de 7,5 metros, salvo em casos decorrentes da atividade específica desenvolvida.

c) Execução:

i) O programa desta subunidade executa-se no âmbito planos de por menor ou em alternativa à não existência por operações de loteamento ou de operações de edificação.

d) No âmbito da execução da subunidade devem ter-se em consideração os seguintes aspetos:

i) A modelação do terreno e a implantação dos edifícios deve ter em atenção os declives naturais do terreno, a sua vegetação e os leitos de cursos de água que devem ser mantidos ou beneficiados, evitando-se os movimentos de terras que contrariem as melhores condições existentes;

ii) Promover a correta infraestruturação dos sistemas de drenagem de águas pluviais e de linhas de água, preservando, sempre que possível, o seu percurso natural;

iii) (Revogada.)

iv) Dever-se-á instalar postos de abastecimento de energias alternativas (eletricidade, GPL e biodiesel);

v) Nos casos em que a área de intervenção da UOPG confina com espaço florestal integrado nas classes de perigosidade de incêndio florestal muito alta ou alta, deverão ser acauteladas as medidas de defesa da floresta contra incêndios;

vi) Deverá ser estabelecida uma faixa de gestão da floresta, de acordo com a legislação em vigor.

4 — SUOPG 4 — Parque Natural e Turístico da Pedra:

a) Objetivos:

i) Este parque tem como principal objetivo a valorização ambiental e paisagística através da exposição permanente da atividade de desenvolvimento pelos artesãos que se dedicam ao trabalho de cantaria;

ii) Preveem-se também as atividades ligadas ao recreio e lazer assim como o desenvolvimento das infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva destinados ao apoio na utilização recreativa e de lazer.

b) Regime:

i) Aplica-se o disposto no artigo 11.º

c) Execução:

A urbanização e a edificação são enquadradas em Unidade de Execução.

5 — Regularizações no âmbito do Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas (RERAE)

As operações urbanísticas que se enquadrem no Regime Extraordinário de Regularização de Atividades Económicas e tenham obtido decisão favorável ou favorável condicionada tomada em conferência decisória, podem ficar dispensadas do cumprimento parcial ou integral, das prescrições do PU que lhe sejam aplicáveis, nos termos definidos nas atas das conferências decisórias.

Artigo 37.º

Parâmetros de dimensionamento do estacionamento

1 — A largura dos lugares de estacionamento dispostos de forma longitudinal e ao longo dos passeios deverá ser de 2,0 metros, tendo o comprimento de cada lugar uma dimensão de referência de 7,00 metros, exceto em casos excecionais de aparcamento especialmente criado e autorizado para o estacionamento de veículos pesados em que essas medidas deverão ser ajustadas ao tipo de veículos a permitir.

2 — Nas restantes situações cada lugar de estacionamento público deverá ter como dimensões de referência 2,50 por 7,00 metros, valores variáveis em função da largura do acesso e do ângulo de posicionamento.

3 — A dotação de estacionamento a exigir na execução das subunidades operativas de planeamento e gestão previstas será estabelecida em função da área de construção a edificar, de acordo com o definido nos quadros seguintes:

Tipo de ocupação	Estacionamento privado
Comércio e ou Serviços (1) (3).	Ligeiros: 1 lugar/50 m² para establ. com a.c. <500 m² 1 lugar/30 m² para establ. com a.c. entre 500 m² e 1000 m² 1 lugar/25 m² para establ. com a.c. ≥ 1000 m²

Tipo de ocupação	Estacionamento privado
Indústria e/ou armazéns (2) (3).	Pesados: 1 lug./500 m² para establ.com a.c., com um mínimo de 1 lugar/lote (a localizar no interior do lote)
	Ligeiros: 1 lugar /100 m² a. c.
	Pesados: Pesados: 1 lugar/500 m² a. c., com um mínimo de 1 lugar/lote

a.c. — Área de construção

(1) Para determinação do estacionamento público, deverá aplicar-se 50 % sobre o cálculo do estacionamento privado.

(2) Para determinação do estacionamento público, aplicar-se-á 20 % sobre o cálculo do estacionamento privado.

(3) O número de lugares referidos localiza-se no interior dos respetivos lotes.

Tipo de ocupação	Arruamentos
Comércio e ou Serviços (1).	Faixa de rodagem maior ou igual a 6,5 m; Estacionamento maior ou igual a 2,15 m; Passeios maiores ou iguais a 2,2 m.
Indústria e/ou armazéns (2).	Faixa de rodagem maior ou igual a 7,0 m; Estacionamento maior ou igual a 2,5 m; Passeios maiores ou iguais a 2,2 m.

TÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 38.º

Vigência

O presente plano entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*, e tem um prazo de vigência de 10 anos, podendo ser revisto sempre que a Câmara Municipal considere que se tornaram inadequadas as disposições nele consagradas, sem prejuízo do disposto na lei.

611593785

Aviso (extrato) n.º 12730/2018

Alteração no âmbito do RERAE ao Plano Diretor Municipal de Ponte de Lima

Vítor Manuel Alves Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima.

Torna público que, sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Ponte de Lima, aprovou, no dia 23 de junho de 2018, a alteração ao Plano Diretor Municipal, realizada no âmbito do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro (RERAE).

Com a aprovação do Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas (RERAE), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho, foi criado um regime transitório para “regularização de um conjunto significativo de unidades produtivas que não dispõem de título de exploração ou de exercício válido face às condições atuais da atividade, designadamente por motivo de desconformidade com os planos de ordenamento do território vigentes ou com serviços administrativos e restrições de utilidade pública” (cf. preâmbulo do RERAE).

No âmbito deste quadro legal, foi prevista a obrigatoriedade da respetiva entidade competente em razão da matéria proceder à alteração do instrumento de gestão territorial e/ou da servidão e restrição de utilidade pública, que determine a desconformidade da atividade em causa com os mesmos (cf. n.º 1 do artigo 12.º e n.º 2 do artigo 13.º, ambos do RERAE).

Assim, enquadrados pelo disposto no RJIGT, conjugado com o artigo 12.º do RERAE, o Município de Ponte de Lima desencadeou um procedimento de alteração do PDM, tendo em vista sanar a descon-

formidade das atividades económicas, objeto de decisão favorável ou favorável condicionada, emitidas ao abrigo do RERA E.

A alteração do Plano Diretor Municipal, que a seguir se publica, incide sobre o Regulamento, Planta de Ordenamento e Planta de Condicionantes. A alteração da Planta de Condicionantes fica condicionada à publicação da Alteração da Carta da Reserva Ecológica Nacional (REN). Esta alteração diz respeito ao pedido de licenciamento de estabelecimento industrial, no qual é requerente Inerbritas, Transformação de Granitos SA, no Lugar de Monte de Antelas freguesia de Arcozelo.

Com a publicação do presente Aviso caduca a suspensão parcial do PDM Aviso n.º 1799/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 28, de 8 de fevereiro de 2018.

21 de agosto de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Victor Mendes*, Eng.

Alteração no âmbito do RERA E ao Plano Diretor Municipal de Ponte de Lima

É introduzido no Regulamento, o Artigo 76.º-A “Regularizações no âmbito do RERA E” com a seguinte redação: “As operações urbanísticas que se enquadrem no regime extraordinário de regularização de atividades económicas e cujas atividades económicas tenham obtido decisão favorável ou favorável condicionada tomada em conferência decisória, sob proposta da Câmara Municipal, podem ficar dispensadas do cumprimento, parcial ou integral, das prescrições do PDM que lhe sejam aplicáveis.”

A alteração da Planta de Ordenamento (planta 1 B1) incide numa área classificada como “área predominantemente florestal de produção condicionada” que foi alterada para uma “área para exploração de recursos geológicos”, de acordo com estabelecido no artigo 59.º do Regulamento do PDM.

A alteração da Planta de Condicionantes (planta 1 B1), fica condicionada à publicação da Alteração da Carta da Reserva Ecológica Nacional (REN).

Deliberação

Dr. João Evangelista da Rocha Brito Mimoso de Moraes, Presidente da Assembleia Municipal de Ponte de Lima, Certifico:

Que na Sessão Ordinária da Assembleia Municipal de Ponte de Lima realizada a vinte e três de junho de dois mil e dezoito.

Ponto 3. da alínea i) da Ordem de Trabalhos: Discussão e votação da proposta de “Alteração ao Plano Diretor Municipal, no âmbito do Regime Extraordinário da Regularização de Atividades Económicas (RERA E)”;

Sujeita a proposta à votação foi aprovada por maioria com seis votos contra e três abstenções.

Paços do Concelho de Ponte de Lima, 25 de junho de 2018. — O Presidente da Assembleia Municipal, *João Evangelista da Rocha Brito Mimoso de Moraes* (Dr.).

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objetivo e âmbito

[...]

Artigo 2.º

Regime

[...]

Artigo 3.º

Omissões e aplicação supletiva

[...]

Artigo 4.º

Vigência e revisão do PDM

[...]

Artigo 5.º

Vinculação

[...]

Artigo 6.º

Composição do PDM

[...]

Artigo 7.º

Definições

[...]

CAPÍTULO II

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 8.º

Identificação

[...]

Artigo 9.º

Alterações à legislação

[...]

SECÇÃO I

Conservação do património

SUBSECÇÃO I.1

Património natural — recursos hídricos

Artigo 10.º

Domínio hídrico e Zonas inundáveis

[...]

SUBSECÇÃO I.2

Património natural — recursos geológicos

Artigo 11.º

Areias dos rios

[...]

Artigo 12.º

Exploração de Massas minerais e concessões mineiras

[...]

SUBSECÇÃO I.3

Património natural — áreas de reserva e proteção de solos e de espécies vegetais

Artigo 13.º

Reserva Ecológica Nacional

[...]

Artigo 14.º

Reserva Agrícola Nacional

[...]

Artigo 15.º

Rede Natura 2000

[...]

Artigo 16.º		SUBSECÇÃO II.3
Regime Florestal		Equipamentos
[...]		Artigo 26.º
Artigo 16.º-A		Edifícios escolares
Medidas de defesa da floresta contra incêndios	[...]	
[...]		Artigo 27.º
Artigo 16.º-B		Hospitais e centros de saúde
Plano regional de ordenamento florestal do Alto Minho	[...]	
[...]		Artigo 28.º
SUBSECÇÃO II		Cemitérios
Património cultural edificado — valores arqueológicos e arquitetónicos	[...]	
Artigo 17.º		Artigo 29.º
Imóveis classificados ou em vias de classificação	[...]	Juntas de freguesia
[...]		
Artigo 18.º		Artigo 30.º
Património inventariado e classificado	[...]	Igrejas e capelas
[...]		
SECÇÃO II		Artigo 31.º
Proteção de infraestruturas e equipamentos	[...]	Produtos explosivos
SUBSECÇÃO II.1		Artigo 32.º
Infraestruturas básicas	[...]	Marcos geodésicos
Artigo 19.º		CAPÍTULO III
Sistema de drenagem de esgotos		Ordenamento e edificabilidade
[...]		
Artigo 20.º		SECÇÃO I
Sistema de abastecimento de água		Classes de espaços
[...]		
Artigo 21.º		Artigo 33.º
Linhas elétricas de média e alta tensão	[...]	Classificação
[...]		
Artigo 22.º		Artigo 34.º
Gasodutos	[...]	Espaço urbano e urbanizável
[...]		
Artigo 23.º		Artigo 35.º
Aterro sanitário	[...]	Espaço não urbano
[...]		
SUBSECÇÃO II.2		Artigo 36.º
Infraestruturas de transportes e comunicações	[...]	Espaço-Canal
Artigo 24.º		SECÇÃO II
Rede rodoviária		Aglomerados urbanos não abrangidos por planos de urbanização
[...]		
Artigo 25.º		Artigo 37.º
Telecomunicações	[...]	Definição
[...]		

Artigo 38.º
Usos e atividades

[...]

Artigo 39.º
Condições de incompatibilidade

[...]

Artigo 40.º
Edificabilidade

[...]

SECÇÃO III
Aglomerados urbanos abrangidos por planos de urbanização

Artigo 41.º
Definição

[...]

Artigo 42.º
Usos e atividades

[...]

Artigo 43.º
Condições de incompatibilidade

[...].

Artigo 44.º
Edificabilidade

[...]

SECÇÃO IV
Área industrial ou de armazenagem

Artigo 45.º
Definição e Usos

[...]

Artigo 46.º
Edificabilidade

[...]

SECÇÃO V
Área de grandes equipamentos

Artigo 47.º
Definição e usos

[...]

Artigo 48.º
Edificabilidade

[...]

SECÇÃO VI
Área predominantemente agrícola

Artigo 49.º
Usos

[...]

Artigo 50.º
Edificabilidade

[...]

SECÇÃO VII
Área predominantemente florestal de produção livre

Artigo 51.º
Usos

[...]

Artigo 52.º
Utilização de espécies florestais de rápido crescimento

[...]

Artigo 53.º
Edificabilidade

[...]

Artigo 54.º
Vias e infraestruturas

[...]

SECÇÃO VIII
Área predominantemente florestal de produção condicionada

Artigo 55.º
Usos

[...]

Artigo 56.º
Condicionamentos à mobilização e exploração florestal

[...]

SECÇÃO IX
Área predominantemente florestal estruturante

Artigo 57.º
Usos

[...]

Artigo 58.º
Edificabilidade

SECÇÃO X
Área para exploração de recursos geológicos

Artigo 59.º
Definição e usos

[...]

SECÇÃO XI
Paisagem protegida das lagoas de Bertiandos e de S. Pedro de Arcos

Artigo 60.º
Definição e usos

[...]

		Artigo 72.º
		Anexos
	[...]	
	Artigo 61.º	Artigo 73.º
	Definição e usos	Caves
[...]		[...]
		Artigo 74.º
	SECÇÃO XIII	Cérceas
	Área arqueológica	[...]
	Artigo 62.º	
	Definição e salvaguarda	Artigo 75.º
[...]		Estacionamento
	[...]	
	SECÇÃO XIV	Artigo 76.º
	Espaço-canal	Estabelecimentos industriais e armazenagem
		[...]
	Artigo 63.º	
	Definições	Artigo 76.º-A
[...]		Regularizações no âmbito do RERAE
	Artigo 64.º	As operações urbanísticas que se enquadrem no regime extraordinário de regularização de atividades económicas e cujas atividades económicas tenham obtido decisão favorável ou favorável condicionada tomada em conferência decisória, sob proposta da Câmara municipal, podem ficar dispensadas do cumprimento, parcial ou integral, das prescrições do PDM que lhe sejam aplicáveis.”
	Usos	
[...]		
	SECÇÃO XV	Artigo 77.º
	Unidades operativas de planeamento e gestão	Unidades comerciais de dimensão relevante
		[...]
	Artigo 65.º	Artigo 78.º
	Definição e Regime	Recintos para armazenagem de sucata e outros materiais
[...]		[...]
	Artigo 66.º	Artigo 79.º
	Afetação de parcelas do território a um uso específico	Estações de serviço e oficinas de reparação de veículos automóveis
[...]		[...]
	CAPÍTULO IV	Artigo 80.º
	Disposições urbanísticas complementares	Dotação para equipamentos e espaços verdes e de utilização coletiva
		[...]
	Artigo 67.º	Artigo 81.º
	Condição geral de edificabilidade	Salvaguarda do património cultural não inventariado
[...]		[...]
	Artigo 68.º	Artigo 82.º
	Perímetros urbanos	Prevenção e controle da poluição sonora
[...]		[...]
	Artigo 69.º	Artigo 83.º
	Aplicação dos índices de utilização urbana do solo	Construções clandestinas
[...]		[...]
	Artigo 70.º	Artigo 84.º
	Afastamentos	Cedências em operações de loteamento
[...]		[...]
	Artigo 71.º	Artigo 85.º
	Logradouros	Alteração e revisão de classes e categorias de espaços
[...]		[...]

Artigo 86.º

Repatrição de benefícios e encargos associados à construção

[...]

Artigo 87.º

Revogação

[...]

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)45378 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_45378_1.jpg
611599917**Aviso (extrato) n.º 12731/2018****Elaboração da 2.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Ponte de Lima**

Vítor Manuel Alves Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, torna público que, em cumprimento do disposto no artigo 75.º e seguintes do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aplicáveis por força do artigo 96.º do mesmo Regime Jurídico, a Câmara Municipal deliberou, na reunião pública realizada no dia 30 de julho de 2018, a elaboração da 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM), num prazo de 24 meses, e iniciar um período de participação pública de 30 dias, a contar da publicação do presente Aviso no *Diário da República*, para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito deste procedimento.

Os interessados poderão consultar a referida deliberação no Balcão Único do Município de Ponte de Lima, sito no edifício dos Paços do Concelho, nas horas normais de expediente, e na página da Internet do Município de Ponte de Lima.

Durante esse período, qualquer interessado, poderá apresentar por escrito, as suas observações, sugestões ou pedidos de esclarecimento, dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima — Praça da República, 4990 -062 Ponte de Lima, ou por correio eletrónico (geral@cm-pontedelima.pt).

As participações deverão ser feitas em impresso próprio disponibilizado nesses locais.

21 de agosto 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Eng. Vítor Mendes*.

Deliberação

5.2 — Revisão do Plano Diretor Municipal — Relatório de Estado do Ordenamento do Território — REOT — Aprovação. A Câmara Municipal deliberou por unanimidade iniciar o procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal, nos termos dos artigos 76.º n.º 2, 124.º e 199.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial; aprovar os termos de referência para a revisão do Plano Diretor Municipal, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 76.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial; fixar o prazo de elaboração da revisão do Plano Diretor Municipal em dois anos; promover o período de participação pública, nos termos dos artigos 6.º e 88.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, por um prazo de trinta dias. Mais deliberou por unanimidade comunicar à CCDD-N, nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 227/2015, de 10 de setembro, o teor da presente deliberação, acompanhada do Relatório de Estado do Ordenamento do Território, devendo solicitar uma reunião preparatória; proceder à publicação da presente deliberação, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 76.º do RJIGT. O Senhor Vereador Dr. Abel Lima Baptista apresentou declaração de voto, que se anexa à presente ata, como documento número dois e se considera como fazendo parte integrante da mesma.

Reunião de Câmara Municipal de 30 de julho de 2018. — A Chefe de Divisão/DAF, *Dr.ª Sofia Velho*.

611599722

MUNICÍPIO DE PONTE DE SOR**Aviso n.º 12732/2018**

Hugo Luís Pereira Hilário, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Sor, torna público que a Assembleia Municipal na sua sessão ordi-

nária de 29 de julho de 2018 e que a Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 31 de julho de 2018, deliberaram aprovar o Regulamento Municipal de Utilização de Zonas de Estacionamento de Duração Limitada de Ponte de Sor.

Para constar e devidos efeitos se lavrou o presente aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo e será objeto de divulgação na página eletrónica do Município.

21 de agosto de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Hugo Luís Pereira Hilário*.

Regulamento Municipal de Utilização de Zonas de Estacionamento de Duração Limitada de Ponte de Sor**Preâmbulo**

Considerando as intervenções de reabilitação e regeneração urbana da Zona Central da cidade de Ponte de Sor, que entre outros, tiveram como objetivo o incentivo aos modos suaves de transporte, alguns municípios, ainda que de forma verbal, sugeriram que no troço compreendido entre a Rua Damião de Goes/Largo Marquês de Pombal e a Rua Vaz Monteiro, fosse delimitada essa área como zona de estacionamento com duração limitada.

Efetivamente, a Avenida da Liberdade revela-se desde sempre como uma das principais artérias de interligação e distribuição do tráfego em Ponte de Sor. Por sua vez, esse tráfego potenciou a atratividade da área, levando à concentração nessa área e nas limitrofes, nomeadamente o Largo Marquês de Pombal, de serviços e comércio. O sucessivo aumento de tráfego, associado a alguns hábitos de estacionamento criados têm contribuído e agravado os problemas de congestionamento de tráfego, que se registam em especial no troço entre a Rua Damião de Goes/Largo Marquês de Pombal e a Rua Vaz Monteiro.

Não raro, verificam-se naquela referida zona, situações de estacionamento em segunda fila e estacionamento em cima da passadeira para peões.

Atento o exposto, justifica-se a reestruturação e reorganização do estacionamento da zona em questão. Consequentemente, afigura-se como solução mais adequada a delimitação dessa zona como área de estacionamento de duração limitada.

Prevê-se assim que a medida a adotar conduzirá a uma necessária rotatividade do estacionamento, permitindo uma mais eficiente reorganização do tráfego, por via das alterações que serão introduzidas nos hábitos de estacionamento.

Num raio aproximado de 300 m (à zona central da zona definida) existem áreas de parque com estacionamento disponível durante grande parte dos horários de funcionamento do comércio e serviços sedeados, nomeadamente, no Campo da Restauração.

No cômputo geral, as zonas de estacionamento disponíveis, sem qualquer tipo de restrição, serão as suficientes para cobrir a procura.

Deste modo, a aprovação do presente regulamento visa implementar uma iniciativa municipal que, em matéria de custos e benefícios, se prevê que seja financeiramente sustentável.

O presente regulamento foi objeto de consulta pública nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro e aprovado, pela Assembleia Municipal na sua sessão ordinária realizada a 29 de junho de 2018.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Normas habilitantes**

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 70.º do Código da Estrada, alínea rr) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, no uso da competência regulamentar conferida pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, alínea k), n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro e Decreto-Lei n.º 81/2006 de 20 de abril.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

Para os efeitos do presente regulamento, considera-se estacionamento de duração limitada todo aquele que ocorre dentro de um espaço determinado, na via pública ou em parque e cuja duração é registada por dispositivo mecânico ou eletrónico, não podendo exceder um determinado período de tempo.